

**Processo n.:** @REP 20/00119365

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes aos registros contábeis e à realização de despesas

**Responsável:** Ruben José Bruxel

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Paial

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 512/2020

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades referentes aos registros contábeis e à realização de despesas

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária Virtual, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em

1. Considerar procedente a Representação encaminhada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, acerca de supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 2015 e 2016 pelo Sr. Ruben Bruxel, contador da Unidade Gestora em tais exercícios, relativas aos registros contábeis e ao controle patrimonial da Câmara Municipal de Paial.

2. Aplicar ao Sr. **Rubens José Bruxel**, contador da Câmara Municipal de Paial nos exercícios de 2015 e 2016, CPF n. 414.021.110-53, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar, em face da:

2.1. divergência entre as movimentações registradas na contabilidade e as movimentações evidenciadas nos extratos bancários da conta corrente da Entidade, exercícios de 2015 e 2016, com o agravante da ausência de segregação de funções e da transferência dos recursos para conta particular do responsável, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.1.1.1 do Relatório DGE/Coord.3/Div.6 n. 249/2020);

2.2. inexistência de registros analíticos dos bens patrimoniais da Entidade, caracterizando afronta aos arts. 94 e 95 da Lei n. 4.320/64, bem como aos preceitos referendados no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - item 2.2.1.2.1 do Relatório DGE.

3. Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Paial, Sr. Edson Plauth, ou a quem vier a substituí-lo, que determine a realização do levantamento de bens da Câmara Municipal, e o respectivo registro na contabilidade da Unidade.

4. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável acima nominado, ao Sr. Aderson Flores, Procurador do Ministério Público de Contas, e ao Poder Legislativo Municipal de Paial.

**Ata n.:** 24/2020

**Data da sessão n.:** 02/09/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA GERAL – SEG**

---

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC